



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 196/2023/CMRI/CC/PR

NUP:23546.021646/2023-63

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Requerente: M.P.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), correspondentes ao período de 2019 a 2023, dos alunos matriculados na carreira de Medicina, considerando nota média e das disciplinas Matemática, Natureza, Humanas, Linguagens e Redação.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que não tem acesso à informação do curso em que o aluno foi matriculado, e orientou que às notas médias podem ser obtidas por meio dos microdados disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>.

Recurso em 1ª instância

O Recorrente alegou que, sendo um usuário comum, tem direito aos dados sem ter que dominar as ferramentas de análise dos microdados.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão respondeu que o pedido fora atendido na instância inicial, portanto o recurso não seria analisado.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente alegou que as informações não estão disponíveis.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou a resposta apresentada em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente reiterou a solicitação inicial.

Análise da CGU

Inicialmente, cumpre destacar que a Controladoria-Geral da União (CGU) analisou conjuntamente os NUPs 23546.035586/2023-66, 23546.027264/2023-43, 23546.027779/2023-43, 23546.032277/2023-34, 23546.032870/2023-81, 23546.026853/2023-12, 23546.033247/2023-45 e **23546.021646/2023-63**, por trazem objetos semelhantes entre si, considerando pequenas variações em relação aos períodos de abrangência e à discriminação das disciplinas cuja nota deseja obter acesso. Todavia, esclareceu que todos os pedidos envolvem notas de aprovação no curso de Medicina e, assim, foram analisados conjuntamente, porque foram apresentados pelo mesmo interessado e direcionados para a mesma entidade, sendo negados pelo mesmo motivo e possuindo, portanto, elementos de conexão. Do exame dos recursos, a CGU observou que a negativa do Instituto sobre os pedidos fora justificada, em geral, pelo fato de os dados solicitados não serem incluídos na política de divulgação de dados abertos promovida pelo INEP, já que não fazem parte da pesquisa do Censo da Educação Superior. Em contrapartida, o Órgão esclareceu que grande parte dos microdados do ENEM se encontram em transparência ativa, e que a obtenção de dados mais detalhados poderia ser viabilizada por meio do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP). Em sede de esclarecimentos adicionais, a CGU apurou as diversas demandas (muitas delas repetidas) abertas pelo cidadão. No tocante ao objeto dos recursos em pauta, o INEP não conseguiu esclarecer de forma precisa se seria possível extrair as informações de interesse do requerente, principalmente em razão de se tratar de base de dados distintas - inclusive algumas geridas pelo Ministério da Educação -, motivo pelo qual não se poderia pronunciar a respeito da viabilidade de cruzamento das bases. Ainda em interlocução, o Órgão expôs diversas considerações a respeito de trabalhos adicionais para atender as demandas dessa natureza e que as atividades da Coordenação-Geral de Medidas da Educação Básica (CGMEB) poderiam ser inviabilizadas, caso houvesse obrigatoriedade de atendimento. Passando-se à análise, a CGU ressaltou o entendimento da Casa firmado no sentido de que o SEDAP não é canal específico para atendimento de pedidos de informação, uma vez que os procedimentos previstos pelo INEP não se harmonizam com os preceitos da LAI. Assim, a pretensão do Requerente em buscar os dados presencialmente na sede do SEDAP colidiria com a impossibilidade de fornecer o acesso indiscriminado aos microdados do ENEM, devido à proteção das informações ali constantes por diversas hipóteses legais de sigilo, inclusive no que se refere à necessidade de proteção de informações pessoais de terceiros. Nesse sentido, prevendo a necessidade exclusão prévia de dados sensíveis para viabilizar a pesquisa, tal procedimento também demanda trabalhos adicionais ao INEP – que já foram avaliados no âmbito do precedente 23546.012599/2022-86. A respeito da extração das informações, compreendeu que existem diversos microdados no Instituto recorrido, a partir dos quais, utilizando-se de técnicas de cruzamento e engenharia de dados seria possível alcançar informações que atenderiam total ou parcialmente o objeto do pedido. Contudo, a informação tal como requerida pelo cidadão não existe, e não é de competência do INEP a sua produção, configurando-se, portanto, mera expectativa de que, a partir de diversas análises e procedimentos, fosse possível extraí-la. Nesse sentido, reconheceu a desproporcionalidade em exigir do INEP o cruzamento das bases de dados, considerando que essa tarefa ensejaria trabalhos adicionais à entidade, sem a garantia de que efetivamente seriam obtidos os dados de interesse do solicitante.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo **desprovimento** do recurso, com fundamento no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724, de 2012, porque restou demonstrado que a informação não existe no formato requerido e que a produção da informação ensejaria trabalhos adicionais de análise, sistematização e interpretação de dados.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente alegou que o INEP, na condição de organizador das seleções do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) e outros programas, teria acesso às informações requeridas e manifestou que *“Falar que nos microdados do ENEM a gente tem as médias dos alunos que passaram em Medicina é absurdo e mentira do INEP. Nos microdados do ENEM não tem os cursos que o aluno escolher no SiSU ou no PROUNI.” (sic)*

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recursos parcialmente conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento foi parcialmente atendido, visto que, embora restar clara a apelação recursal, verifica-se também conteúdo com teor de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre informar que esta Comissão analisou conjuntamente os recursos de NUPs 23546.033247/2023-45, 23546.026853/2023-12, 23546.032870/2023-81, **23546.021646/2023-63**, 23546.032277/2023-34, 23546.027264/2023-43, 23546.027779/2023-43, 23546.035586/2023-66 e 23546.037358/2023-21, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade, e possuem os mesmos objetos, quais sejam pedidos de acesso às notas médias das disciplinas Matemática, Natureza, Humanas, Linguagens e Redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), selecionadas pelo critério de alunos matriculados na carreira de Medicina. Distinguem-se pelos períodos solicitados na consulta, compreendidos ora entre 2017 e 2023, ora entre 2019 e 2023. Recorre à CMRI demonstrando discordância dos motivos apresentados em sedes recursais, que determinaram a negativa de atendimento do pedido, enquanto compreende que o INEP reuniria, na condição de organizador das seleções do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) e do Programa Universidade Para Todos (Prouni), condições suficientes para viabilizar o cruzamento desses bancos de dados com os microdados do ENEM e, assim, atender o objeto do pedido. Profere manifestações com teor de reclamação. Destacadamente, no contexto do recurso NUP 23546.035586/2023-66, notam-se manifestações com teor de denúncias direcionadas à atuação do Órgão. Da análise do objeto dos recursos, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações e denúncias por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento. Prosseguindo a análise, observa-se que o Cidadão requer o acesso às notas médias do ENEM, de disciplinas variadas, agrupadas pelo critério de seleção de alunos matriculados na carreira de Medicina, correspondentes aos períodos 2017-2023 e 2019-2023. Inicialmente, cumpre destacar que os elementos abrangidos pelo objeto pretendido no presente recurso foram alvos de análise na Decisão nº 46/2021/CMRI, que tratou de pedido de informação que demandava a consulta e a subsequente extração de dados armazenados eletronicamente em bases que não se relacionavam, com o propósito de se obter informações resultantes do cruzamento entre essas fontes de armazenamento. Naquela oportunidade, o Órgão demonstrou a dificuldade operacional para obtenção do resultado pretendido pelo então Requerente, visto que qualquer operação exigiria a preexistência de uma chave comum, de forma a viabilizar a correspondência exata entre os registros constantes em cada banco de dados. Recordando as circunstâncias, tem-se que a chave válida para viabilizar o dito cruzamento de informações seria a variável correspondente ao número do CPF que, por sua vez, não é disponibilizada, segundo o Órgão Requerido, por ser tratar de “informação estritamente pessoal e tem acesso restrito, inclusive no âmbito das unidades internas do Inep”. Ademais, cumpre destacar outros dois fatores suscitados na diligência pretérita que convergem para ilustrar a complexidade da operação, quais sejam: as unidades responsáveis pela proteção das informações pessoais constantes nas respectivas bases de dados e a dimensão desses bancos. A respeito do primeiro fator, o INEP esclareceu que, devido a características técnicas e metodológicas, os bancos encontravam-se sob responsabilidade de duas diretorias distintas, porém internas, estando uma associada à Educação Básica e outra, à Educação Superior (Censo e Estatísticas Educacionais); quanto ao segundo fator, o INEP demonstrou se tratar de bases de dados que, somadas, totalizavam mais de 13 milhões de registros correspondentes a alunos inscritos. Revivida a exposição pretérita, ocorre que aquele objeto pretendido ressurgiu de forma semelhante no âmbito do presente pedido de informações, provocado por um novo agente que requer acesso às informações nos moldes descritos inicialmente. Partindo do pressuposto que o Censo da Educação Superior e as Estatísticas Educacionais são produtos elaborados anualmente com o propósito de subsidiar o Ministério da Educação com informações estatísticas para as atividades de acompanhamento e avaliação, programas de expansão e de melhoria da qualidade desse nível de ensino, entre outros propósitos, depreende-se que os dados constantes nessas bases constituem, portanto, registros de caráter permanente. Em suma, o volume de registros tende a se elevar a cada ano, a partir da organização de novas edições do ENEM que ocasionam novas inscrições de participantes no certame e, posteriormente, novas inscrições nas Instituições de Ensino Superior. Importa ressaltar que o Recorrido declara a inexistência da informação pronta no rol de informações do Censo da Educação

Superior, tal como requerida. Diante da demonstração anterior, onde o Órgão pontuou as dificuldades e a estimativa dos esforços para o atendimento daquela demanda, que impactariam de forma significativa as rotinas das áreas técnicas, e considerando o alargamento do volume das bases de dados – o que intensificaria os esforços relacionados à extração e tratamento dos dados ali constantes – e, ainda, o fator crítico relacionado à inexistência de uma chave comum, que não a variável CPF, que viabilize o pareamento entre as bases, a Comissão mantém o entendimento quanto ao caráter desproporcional do presente pedido, uma vez evidenciada a exigência de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados. Assim, compreende-se que, na hipótese de eventual cumprimento da demanda, restaria prejudicada a execução das demais atividades institucionais do INEP, o que acarretaria prejuízos aos direitos de outros inúmeros cidadãos em face do atendimento do pedido de um único requerente, conforme demonstrado pelo Órgão em sede de esclarecimentos adicionais prestado à época da respectiva diligência, providenciada pela CMRI. No que tange a produção das notas médias do ENEM, cumpre recordar que as problemáticas em torno do assunto foram recém revistas na 126ª Reunião do Colegiado, realizada em outubro de 2023, no âmbito da análise conjunta dos recursos interpostos pelo mesmo Requerente e dirigidos ao mesmo Órgão, nos quais a Comissão apurou que as demandas relacionadas às notas médias do ENEM guardam correlação com a atual configuração dos microdados apresentadas, desde 2015, em modelo simplificado, caracterizado pela exclusão e simplificação de algumas variáveis que possibilitavam o cruzamento de informações cujo resultado levava à identificação individualizada dos inscritos com dados sensíveis, segundo constatações do próprio INEP. Assim, a decisão do Órgão a respeito do desuso de tais variáveis pretendeu cumprir determinações relacionadas à proteção de dados sensíveis, conforme elencadas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Recordar-se que a Comissão acatou as razões do INEP no sentido de que as sinopses estatísticas já divulgadas publicamente atenderiam à maior parte dos cruzamentos requeridos pelo Requerente e que quaisquer cálculos adicionais de médias ou de quantitativos ensejariam trabalhos adicionais, uma vez que as variáveis constantes no modelo antigo, e que viabilizavam o cruzamento de dados, não mais compõem os microdados publicados pelo INEP. Diante do exposto, a respeito da temática das publicização das notas médias do ENEM, a Comissão mantém o entendimento exarado, conforme a decisão pretérita registrada na citada Reunião de Colegiado.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial dos recursos, deixando de conhecer as parcelas que contêm manifestação de ouvidoria, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento da parcela restante, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, e da parcela relacionada ao modelo dos microdados, pelo indeferimento, uma vez que a consulta pode violar a proteção de informações pessoais e sensíveis, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852475** e o código CRC **008C4A59** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0